

**Art. 5º.** Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 29 de abril de 2019

**Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES**  
**Corregedor-Geral da Justiça em exercício**

**ANEXO ÚNICO**

**REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DO “DIVÓRCIO ‘IMPOSITIVO”**

\_\_\_\_\_, **(Requerente)** brasileira(o), casada(o) com \_\_\_\_\_ ( **nome do cônjuge** ), sob o regime da \_\_\_\_\_ ( **comunhão parcial, comunhão universal, ou separação total de bens** ), não possuindo filhos, menores ou incapazes, tampouco nascituro oriundo deste casamento, inscrita(o) no CPF/MF nº \_\_\_\_\_, portadora(o) do RG nº \_\_\_\_\_, profissão \_\_\_\_\_, residente e domiciliada(o) na cidade de \_\_\_\_\_, endereço \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_, vem por meio de seu advogado e/ou Defensor Público, Dr. \_\_\_\_\_, OAB-PE \_\_\_\_\_, **REQUERER A AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO, à margem dos assentos de seu casamento e do seu nascimento, para fins da dissolução do vínculo matrimonial, nos termos do Provimento nº 06/2019 da Corregedoria Geral de Justiça e aprovado na sessão da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, realizada em data de 13.05.2019.**

**Informa, de logo, que pretende voltar a usar seu nome de solteira (o),** o de \_\_\_\_\_ para efeito de serem tomadas as medidas definidas no art.3º do Provimento CGJPE Nº xxx, de 29 de abril de 2019, em consonância com o art. 41 da Resolução nº 35 do Conselho Nacional de Justiça.

**Informa, ainda, da existência de bens sujeitos à partilha ulterior, aqui descritos, para fins de direito:**

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Para tanto, requer seja o cônjuge NOTIFICADO do pedido de averbação ora pretendida, procedendo-se, após sua notificação, a devida averbação do seu divórcio, no prazo de cinco dias, como estabelece o art. 2º do Provimento supramencionado.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.  
**(Local) (data) (mês) (ano)**

\_\_\_\_\_  
**REQUERENTE**

\_\_\_\_\_  
**ADVOGADO /DEFENSOR PUBLICO**

Provimento aprovado, à unanimidade, em sessão da Corte Especial realizada em data de 13.05.2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**PROVIMENTO CGJ Nº 07, de 13 de maio de 2019.**

*Ementa: Revoga o provimento nº 01/2019, publicado em 28 de janeiro de 2019.*

O **Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco**, Desembargador **FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por aprovação unânime do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 13/05/2019 e;

**CONSIDERANDO** que a Corregedoria Geral da Justiça é o órgão competente para orientar, disciplinar e fiscalizar os serviços judiciais de 1º grau, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco, conforme o artigo 35 da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** que nos processos criminais, conforme disposto no art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado, na hipótese de haver mudança de residência e o réu não comunicar o novo endereço ao juízo;

**CONSIDERANDO** que nos processos cíveis, segundo a regra disposta no inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, compete ao requerente, como requisito da petição inicial, indicar o domicílio e residência do autor e do réu;

**CONSIDERANDO** que o Código de Processo Civil deve ser aplicado subsidiariamente aos demais ramos do Direito, o qual prevê, no inciso V do art. 77, como dever da parte manter seu endereço atualizado;

**CONSIDERANDO** que o Parágrafo Único do art. 274 do Código de Processo Civil presume como válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço;

**CONSIDERANDO** por fim, a existência de legislação vigente tratando sobre a matéria;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º REVOGAR**, em todos os seus termos, tornando sem efeito o Provimento nº 01/2019 da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, em 28 de janeiro de 2019.

**Art. 2º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, dando-se ampla divulgação, após apreciação e aprovação pelo Órgão Especial, conforme art. 29, § único, IV, letra 'q', do RITJPE.

Recife, 13 de maio de 2019.

**Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

**Corregedor Geral da Justiça**

#### **PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 215/2019-CGJ (Tramitação nº 215/2019)**

**INTERESSADO:** Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco .

**RECLAMADO:** SANDRO OLIVEIRA FERREIRA – Matrícula 175.793-8.

**ASSUNTO:** servidores ativos que não apresentaram a declaração de bens e valores à administração – ano calendário 2017 – exercício 2018.

#### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio instaurado em atendimento à decisão de fl. 02, com o objetivo de apurar a ausência de declaração de bens e valores, referentes ao ano-calendário de 2017, por parte do servidor SANDRO OLIVEIRA FERREIRA – Matrícula 175.793-8.

O Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância opinou pelo arquivamento do presente Procedimento Preliminar Prévio, para tanto levou em consideração que, após notificação do presente PPP, o servidor apresentou a declaração de bens e valores (fls. 18), sanando assim a pendência que deu causa à abertura do presente procedimento. Por fim, sugeriu o magistrado que fosse remetida uma cópia da declaração de Bens e Valores ora apresentada à SGP/TJPE, para fins de anotação pelo setor competente.